



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013861-85.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JANE CLAUDIA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013861-85.2024.8.26.0037

Apelante: Jane Claudia de Almeida

Apelado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca de Origem: Araraquara

Juiz da Vara de origem: Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro

Voto nº 10.077

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Nu Financeira S/A para declarar a inexigibilidade de débitos e excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o *quantum* fixado para a indenização por dano moral, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, bem como se possível a majoração dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A inexistência dos débitos foi corretamente reconhecida, a caracterizar a negativação indevida e o dano moral *in re ipsa*.

4. A indenização por danos morais fixada não é compatível com a lesão sofrida e deve ser majorada em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Juros de mora incidentes desde o evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, em observância aos enunciados das Súmulas nº 54 e nº 362, ambos do E. STJ.

6. Percentual fixado para os honorários de sucumbência atende ao previsto no art. 85, §2º, do CPC e remunera adequadamente o profissional no contexto dos autos.

7. Sentença reformada em parte para majorar o quantum dos danos morais e fixar o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

IV. Dispositivo

8. Recurso provido em parte.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 373, inciso II e §2º; art. 85, §2º.

Código Civil, art. 405; art. 389; art. 406, §1º.

Código de Defesa do Consumidor, art. 14 e 17.

Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1013528-65.2024.8.26.0577, Rel. Simões de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 12/02/2025.
TJSP, Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024.
STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016.
STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/3/2020.

A r. sentença (fls. 364/370), cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos declarar inexigíveis os débitos impugnados pela autora e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência outrora concedida, para a) condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros moratórios fixados de acordo com a taxa SELIC, os quais incidem desde a citação (artigo 405, do Código Civil), descontadas a correção monetária, b) declarar inexigíveis os valores dos débitos registrados em seu nome, nos valores de: R\$ 1.330,40, relacionado ao contrato nº 8CB28D0463376314, e R\$ 660,21, relacionado ao contrato nº 0134940962099006.

Diante da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a autora (fls. 383/388). Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração do valor atribuído a título de dano moral, diante da ofensa ao seu direito de personalidade para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora deve ser de 1% ao mês a partir do evento danoso. Ainda os honorários de sucumbência devem ser reformados para 20% sobre o valor da causa. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 28)

Contrarrazões às fls. 395/411, com a impugnação ao benefício da justiça

gratuita concedida à autora.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Jane Claudia de Almeida em face da Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, para declarar a inexigibilidade do débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de nº 8CB28D0463376314, no valor de R\$ 1.330,40 (mil trezentos e trinta reais e quarenta centavos), com vencimento em 12/01/2024, e ao contrato de nº 0134940962099006, no valor de R\$ 660,41 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), com vencimento em 19/01/2024 (fls. 16/17), apontamentos estes que desconhece.

Preliminarmente, o pedido de revogação da assistência judiciária concedida à autora não comporta acolhimento. Isto pois, o benefício foi deferido pelo juízo da origem e a apelada não acostou documentos aptos a comprovar a condição da autora em arcar com as despesas do processo sem o prejuízo de seu sustento. Anote-se a apresentação pela parte autora da declaração de hipossuficiência (fl. 10), da consulta de restituição do imposto de renda (fl. 13) e da carteira de trabalho (fl. 12). Tais documentos são suficientes para indicar a situação de hipossuficiência da parte autora.

Por tais razões, deve ser mantida a gratuidade processual concedida.

Superada a preliminar aduzida, passa-se à análise do mérito recursal.

A controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se a autora faz jus à majoração do *quantum* fixado a título de dano moral, quais são os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora, bem como se os honorários de sucumbência devem ser majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Restou incontroverso nos autos a inexigibilidade dos débitos impugnados e a indevida inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, tem-se a submissão da relação jurídica entre as partes às normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, e a hipótese em comento é de

responsabilidade pelo fato do serviço, portanto, objetiva, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Por ser objetiva, independe, consequentemente, da demonstração da existência de culpa.

Verifica-se dos autos a ausência de qualquer documento apresentado pela ré, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso II e §2º, do CPC. Ainda, não há que se falar na obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da presente demanda. Isto posto, restou comprovada a inexistência da dívida e, por conseguinte, a inscrição indevida. Indisputável, ademais, a caracterização do dano moral que, no caso, é *in re ipsa*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, nos casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito e a configuração do dano moral:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA EM PARTE. I. Caso em Exame 1. O autor alega na inicial que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes com base em um financiamento jamais contratado. 2. Pedidos iniciais limitados ao cancelamento da negativação indevida, declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por dano moral. 3. Sentença de procedência, em parte, impugnada por recursos de apelação de ambos os litigantes. II. Questão em Discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito e a existência de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes; bem como o quantum fixado para a indenização por dano moral e o termo inicial dos juros de mora. III. Razões de Decidir 5. A inexistência do contrato de financiamento foi corretamente reconhecida, a caracterizar negativação indevida e dano moral in re ipsa. 6. A indenização por danos morais fixada é compatível com a lesão sofrida e está em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Juros incidentes desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ). IV. Dispositivo 8. Recurso do réu e do autor não providos. Legislação Citada: CPC, art. 316, art. 373, §1º, art. 429, II, art. 487, I, art. 85, §2º e §11; CC, art. 14; STJ, Súmula nº 54, nº 362, nº 326; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1008790-20.2024.8.26.0032, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 24/02/2025. STJ, REsp 1440721/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Turma, j. 11/10/2016. STJ, AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 3/3/2020. (TJSP; Apelação Cível 1002012-93.2023.8.26.0638; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025) (g.n.)

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – Restrições creditícias lançadas pelo Banco réu junto aos cadastros de proteção ao crédito - Sentença de parcial procedência – Apelo do Banco réu – PRELIMINAR – CHAMAMENTO AO PROCESSO de terceiro cedente (assessoria de cobrança) em razão da portabilidade da suposta dívida – Afastamento – Não comprovação de tal circunstância nos autos a justificar hipótese de chamamento ao processo – MÉRITO – Não demonstrada pelo réu dívida em aberto a embasar a regularidade das inscrições desabonadoras, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC – Dano moral configurado (in re ipsa) – Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 com base nos critérios da razoabilidade, proporcionalidade e especificidades do caso concreto, devendo ser mantido – SENTENÇA MANTIDA – Honorária recursal – Majorada a verba honorária em razão do não provimento do recurso interposto pelo réu (Tema 1059 do STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1025139-28.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (g.n.)

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui triplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares*. (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, constatada a lesão sofrida pela autora com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, por duas vezes, sob a alegação de inadimplemento das obrigações assumidas em face da mesma instituição financeira, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, majora-se a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma

do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

No tocante aos consectários legais, cuida-se de responsabilidade extracontratual. Por esse motivo, os juros são devidos desde o evento danoso, consoante enunciado nº 54 da Súmula do STJ. E a atualização monetária é devida desde o arbitramento, na forma do enunciado nº 362 da Súmula da mesma Corte.

Quanto aos índices, observa-se o quanto disposto no art. 389 e no art. 406, §1º, do Código Civil, e na redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que só explicitou a orientação anterior do STJ no sentido de que os juros legais correspondem à Selic (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, em reafirmação da tese adotada por aquela Corte desde o EREsp n. 727.842/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008).

Em termos mais claros, deve-se aplicar a Selic desde o evento danoso, descontada a variação do IPCA-E até a data do arbitramento e, a partir de então, no período seguinte, quando passam a incidir de forma simultânea os juros e a correção monetária, a Selic incide sem nenhum desconto.

Com relação ao pedido de arbitramento dos honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, verifica-se que o percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa fixado na sentença atende tanto a previsão legal do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, quanto a necessidade de remunerar adequadamente o profissional no contexto da matéria controvertida, cujo feito foi julgado antecipadamente, sem a produção de provas ou realização de audiência de instrução.

Isto posto, a r. sentença deve ser reformada em parte para majorar o *quantum* fixado a título de dano moral para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e estabelecer o evento danoso como termo inicial dos juros de mora e o arbitramento como termo inicial da correção monetária.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento em parte ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator